



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.219 - SP (2011/0309563-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAÚJO
PACIENTE : ANDRÉ RODRIGUES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. DOSIMETRIA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. PENA BASE ESTABELECIDO NO PISO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO COM ESTEIO NA GRAVIDADE DO DELITO DE ROUBO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “*inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal*”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. A absolvição do paciente não pode ser deduzida em sede de *writ*, pois tal análise demanda investigação de provas, vedada na via estreita do *mandamus*.

V. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

VI. Tratando-se de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a exasperação da pena em fração superior a 1/3 requer devida fundamentação, consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes no caso em análise, conforme consolidado na Súmula n.º 443 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. Juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime de roubo que não constitui fundamentação idônea a permitir a fixação de regime mais gravoso para o desconto da reprimenda, se desvinculado de qualquer fator concreto, que não a própria conduta delituosa, máxime quando o réu é primário e a pena base for fixada no mínimo legal (Súmula/STJ nº 440).

VIII. Para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, devem ser sopesadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do mesmo diploma legal, não havendo previsão em lei para a imposição do meio fechado ou semiaberto a todos os condenados pela prática do delito de roubo, forte na gravidade genérica de tal crime.

IX. Deve ser concedida a ordem para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda ao redimensionamento da pena, devendo aplicar o índice de aumento pela incidência de duas causas de aumento de forma motivada, bem como para estabelecer o regime inicialmente semiaberto para o desconto da pena corporal, mantendo-se, no mais, o teor da condenação.

X. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.219 - SP (2011/0309563-2)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FELIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAÚJO e ANDRÉ RODRIGUES, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 9093565-21.2007.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados, em primeiro grau, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, mantendo o decreto condenatório. Eis a ementa do referido julgado:

" APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE QUE OS APELANTES DEVES SER ABSOLVIDOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS A INCRIMINÁ-LO.

CONDENAÇÕES ESTRIBADAS NO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO NO SENTIDO DE INCRIMINAR OS APELANTES DA FORMA RECONHECIDA NA R. SENTENÇA. TESES SUPLETIVAS QUE NÃO VINGAM, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Recursos desprovidos." (fl. 97)

No presente *writ*, alega a inexistência de provas nos autos para sustentar a condenação de André Rodrigues.

Em relação a ambos os pacientes, a defesa aduz haver erro quanto à fração utilizada para majorar a reprimenda, eis que não teria havido fundamentação suficiente para aplicar-se o patamar de 3/8 pelas duas causas de aumento, sob pena de violação ao disposto no Enunciado n.º 443, da Súmula desta Corte.

Sustenta, ainda, que a gravidade abstrata do delito não é critério suficiente para justificar o regime inicial mais gravoso do que o permitido com base na quantidade da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela absolvição de André Rodrigues. Requer a redução da pena e a fixação de regime menos gravoso para ambos os pacientes.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 109).

Informações prestadas às fls. 118/151.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 155/159, opinando pelo parcial conhecimento do *writ*, e nesta extensão, pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.219 - SP (2011/0309563-2)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de FELIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAÚJO e ANDRÉ RODRIGUES, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 9093565-21.2007.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que os pacientes foram condenados, em primeiro grau, à pena privativa de liberdade de 05 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, mantendo o decreto condenatório.

No presente *writ*, alega a inexistência de provas nos autos para sustentar a condenação de André Rodrigues.

Em relação a ambos os pacientes, a defesa aduz haver erro quanto à fração utilizada para majorar a reprimenda, eis que não teria havido fundamentação suficiente para aplicar-se o patamar de 3/8 pelas duas causas de aumento, sob pena de violação ao disposto no Enunciado n.º 443, da Súmula desta Corte.

Sustenta, ainda, que a gravidade abstrata do delito não é critério suficiente para justificar o regime inicial mais gravoso do que o permitido com base na quantidade da pena aplicada.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela absolvição de André Rodrigues. Requer a redução da pena e a fixação de regime menos gravoso para ambos os pacientes.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório em 09.02.2012. Denota-se, assim, não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, ao se utilizar da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como cediço, o pleito de absolvição do paciente não pode ser deduzido em sede de *writ*, pois tal análise demanda investigação probatória, vedada na via estreita do *mandamus*.

Todavia, o reexame da dosimetria em sede de *mandamus* é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, o que se vislumbra na hipótese dos autos.

O Juízo processante, no bojo da sentença condenatória, asseverou:

"Passo a dosimetria da pena.

Os réus são primários. No mais, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, lhes são favoráveis. O dolo foi normal na espécie. Estabeleço a pena base no mínimo legal em quatro anos de reclusão, além da pecuniária de dez dias-multa, sendo esta calculada na proporção mínima cominada na lei, em face da situação econômica do sentenciado.

Milita em favor de Felipe o fato de ser menor de 21 anos à época do fato, desta feita presente está a circunstância atenuante prevista no art. 65 do Código Penal.

Destarte, porque fixada no mínimo a pena base, impossível a redução.

Por força das duas agravadoras, concurso de agentes e emprego de arma aumento a pena de 3/8, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a pecuniária de 13 (treze) dias-multa.

Atentando aos critério do art. 33, § 2º, "b", § 3º, e art. 59, III, ambos do Código Penal, ciente de que o crime foi cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, sendo patente o risco de lesão grave ou morte à vítima, não é possível fixar outro regime inicial senão o fechado." (fls. 77/78)

A Corte de origem, no julgamento do apelo defensivo, reconheceu:

"Não há que se falar em exasperação de reprimendas em 1/3, quando do uso de duas causas de aumento, a ensejar dolo mais intenso e emprego de todos os meios à disposição dos apelantes para o sucesso da empreitada, de forma a melhor inviabilizar eventual possibilidade de resistência do ofendido.

As reprimendas, que partiram do mínimo legal previsto na espécie, foram exasperadas corretamente em 3/8, diante do emprego de duas qualificadoras, não merecendo, pois, nenhuma modificação." (fl. 102).

Com efeito, tratando-se de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, a exasperação da pena em fração superior a 1/3 requer devida fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignando-se circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes no caso em análise, conforme consolidado na Súmula n.º 443 desta Corte.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. EMPREGO DE ARMA. VALORAÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO APREENSÃO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanejar o aumento da pena-base (Precedentes). III - Na espécie, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta vício em sua fundamentação porquanto o uso de arma de fogo foi valorado tanto na circunstância judicial circunstâncias do crime quanto na aplicação da causa de aumento, o que caracteriza bis in idem. IV - É prescindível a apreensão da arma de fogo empregada no roubo para incidência da majorante do inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, se tal circunstância pode ser evidenciada por outro meio de prova, como no caso (Precedentes do STF e do STJ). V - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). VI - Atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 04 (quatro) e não excedente a 08 (oito) anos e a existência de circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional semiaberto (Precedentes). Ordem parcialmente concedida. Habeas corpus concedido de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda" (HC 132249/MS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/06/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do crime de roubo não constitui fundamentação idônea a permitir a fixação de regime mais gravoso para o desconto da reprimenda, se desvinculado de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa, como na hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. REGIME INICIAL FECHADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL.

1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório.

3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.

4. Fixada a pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais válidas desfavoráveis e, em se tratando de réu primário e com bons antecedentes, não é possível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva"

(HC 162033/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 11/10/2010).

In casu, tratando-se de réus primários e de bons antecedentes, aos quais foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostas penas base no piso legal, infere-se a possibilidade de fixação do regime semiaberto.

De fato, para a fixação do regime prisional, nos termos do art. 33, § 3, do CP, devem ser sopesadas as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do mesmo diploma legal, não havendo previsão em lei para a imposição do meio fechado ou semiaberto a todos os condenados pela prática do delito de roubo, forte na gravidade genérica de tal crime.

Nesse contexto, deve ser concedida parcialmente a ordem para reformar o acórdão recorrido quanto à dosimetria da pena, determinando a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP que aplique o índice de aumento de pena pela incidência de duas causas de aumento de forma motivada, bem como para estabelecer o regime inicialmente semiaberto para o desconto da pena imposta, mantendo-se, no mais, o teor da condenação.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0309563-2

HC 229.219 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3642007 90935652120078260000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAÚJO
PACIENTE	: ANDRÉ RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.